



Prefeitura de  
**Tamandaré**

Novos tempos, Novas conquistas

LEI Nº 377/2012



**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal.

**O PREFEITO DE TAMANDARÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3(três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, o imóvel descrito abaixo:

**- SÍTIO AREIA BRANCA, localizado a margem esquerda sul/norte da Rodovia PE 76-2, medindo 85.507,18 m2, limitando-se ao sul com Dr. Moacir Carneiro Leão; ao norte e ao leste com terrenos de terceiros pertencentes a Vila Tamandaré e ao oeste limitando-se com herdeiros de Francisco Alexandre, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município do Rio Formoso-PE, às fls 03/03v, do livro 3-C (antigo), sob ordem 618.**

**PARÁFRAGO ÚNICO** – O Imóvel descrito neste artigo, cuja avaliação totaliza o montante de R\$81.000,00 (Oitenta e um mil reais), e, por esta Lei, desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominial.

**Art. 2º** - O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e constarão dos bens e direitos integrante do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens, as seguintes restrições:

- I – Não integrem o ativo da Caixa Econômica Federal;
- II – Não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – Não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;





Prefeitura de  
**Tamandaré**

*Novos tempos, Novas conquistas*

IV – Não pode ser dado em garantia de débito de operação da CEF.

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não pode ser constituído de qualquer ônus real sobre o imóvel.

**Art. 3º.** – A Donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado exclusivamente para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da Lei de doação.

**Art. 4º.** – Iguamente dar-se-á revogação da doação casos a Donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**Art. 5º.** – Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da Donatária, revertendo à propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.

**ART. 6º.** – O imóvel, objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

- **ITBI** – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da transferência do imóvel, objeto da doação;
- **IPTU** – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Gabinete do Prefeito, 31 de maio de 2012.**

  
\_\_\_\_\_  
**José Hildo Hacker Júnior**  
**Prefeito Municipal de Tamandaré - PE**

